SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249288 - RS(2025/0479454-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	L C R DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	C I M DOS S
OUTRO NOME	:	C I M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DIREITO POTESTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Ação de partilha de bens.
2. A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-companheiros, sem que o outro possa se opor. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA56657882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:47:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 824b8286-ff9b-4449-9e38-7b0d466b9db1

RECURSO ESPECIAL Nº 2249288 - RS(2025/0479454-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	L C R DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	C I M DOS S
OUTRO NOME	:	C I M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DIREITO POTESTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO.
1. Ação de partilha de bens.
2. A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-companheiros, sem que o outro possa se opor. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por L C R DA S, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 27/1/2026.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por L C R DA S, em face de C I M, na qual requer o reconhecimento da união estável e a partilha do imóvel registrado sob a matrícula 127.516 do Livro 2 do Registro de Imóveis de Tramandaí.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a união estável entre as partes; ii) determinar a partilha do imóvel registrado sob a matrícula 127.516 do Livro 2 do Registro de Imóveis de Tramandaí.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por C I M, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA55224121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2026 17:50:26
Código de Controle do Documento: 433e96e0-23aa-4aac-a8e5-4f396d80a3a3

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE MEAÇÃO EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELA PARTE RÉ. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO OPERADA. 1. A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL TEM NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA, SENDO, POR ISSO MESMO, IMPRESCRITÍVEL. 2. TODAVIA, A AÇÃO DE PARTILHA DE BENS – OU, COMO NO CASO, REIVINDICAÇÃO DE DIREITO DE MEAÇÃO EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELA PARTE DEMANDADA –, POR SE TRATAR DE PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL, PRESCREVE NO PRAZO DECENAL DO ARTIGO 205, CUJA FLUÊNCIA TEM INÍCIO À DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. 3. CONSTATANDO-SE QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA ESCOADO INTEIRAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL (ISTO É, TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DA SEPARAÇÃO FÁTICA DO CASAL) E NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE NENHUMA CAUSA INTERRUPTIVA, SUSPENSIVA OU IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO, O PEDIDO DE PARTILHA DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fl. 110)

Recurso especial: alega violação do art. 205 do CC. Afirma que não se comprova a data precisa da separação fática e, por isso, é inviável reconhecer prescrição do direito de partilha. Sustenta que a partilha constitui direito potestativo, insuscetível de prescrição ou decadência, podendo ser exercida a qualquer tempo. Argumenta que a dúvida sobre o lapso temporal não pode conduzir ao enriquecimento ilícito da requerida, especialmente porque não há prova de que a separação ocorreu “há mais de dez anos”.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Maurício Vieira Bracks, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da imprescritibilidade da pretensão de partilhar bens

1. Conforme orientação consolidada do STJ "a partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges, na medida em que traduz o direito de dissolver uma universalidade de bens e, portanto, de modificar ou extinguir uma situação jurídica, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação", assim, "não há falar em sujeição a prazos de prescrição, porquanto inexiste pretensão correspondente, ou seja, prestação a ser exigida da

Documento eletrônico VDA55224121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2026 17:50:26
Código de Controle do Documento: 433e96e0-23aa-4aac-a8e5-4f396d80a3a3

parte passiva - dar, fazer, não fazer, característica dos direitos subjetivos e das respectivas ações condenatórias" (REsp 1.817.812/SP, Quarta Turma, DJe 20/9/2024).

2. Nesse sentido:REsp 1.919.388/PR, Terceira Turma, DJEN 6/2/2026 ; REsp 2.201.069/RS, Terceira Turma, DJEN 15/8/2025.

3. O TJ/RS, ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrida, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 107-108):

> No caso dos autos, o autor ajuizou a demanda em 26/02/2020, alegando, em síntese, que as partes conviveram em união estável por cerca de 16 (dezesseis) anos, mas estavam separados há cerca de 10 (dez) anos. (...)
>
> Ou seja, o demandante reivindica o reconhecimento de direito de meação em bem que cuja titularidade é da parte ré, sob o argumento de que teria sido amealhado na constância da sociedade conjugal.
>
> Da fato, à união estável – salvo contrato escrito em sentido diverso – aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, em que se comunicam os aquestos, ressalvadas as exceções legais (artigo 1.7252 combinado com o artigo 1.6583, ambos do Código Civil).
>
> No entanto, a pretensão esbarra na ocorrência da prescrição (...)
>
> Ocorre que não há demonstração de nenhuma causa de interrupção da prescrição – sequer daquelas mencionadas pelo demandante, insculpidas nos incisos V e VI4 do artigo 202 do Código Civil –, uma vez que não houve demanda judicial anterior, tampouco comprovação de que tenha havido ato inequívoco que importasse reconhecimento do direito pela parte contrária.
>
> Consequentemente, não há falar-se em afastamento da prescrição alegada pela parte ré, pois o autor sequer controverteu, efetivamente, a asserção de que, ao tempo do ajuizamento da demanda as partes já estavam separadas de fato há mais de dez anos.

4. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que o TJ/RS, ao concluir pela prescrição da pretensão de partilha dos bens comuns dos ex-companheiros, decidiu em desconformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a partilha de bens consubstancia direito potestativo, insuscetível de prescrição ou decadência, podendo ser exercido a qualquer tempo, independentemente de anuência.

5. Imperioso ressaltar que, embora os julgados acima citados tenham sido proferidos no contexto de dissolução de casamento, o entendimento se aplica igualmente à união estável. O art. 226, § 3º, da CF confere à união estável a proteção do Estado como entidade familiar. Ademais, nos termos do art. 1.725 do CC, salvo contrato escrito entre os conviventes, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, de modo que os ex-companheiros são titulares do mesmo direito potestativo à partilha conferido aos ex-cônjuges, exercível a qualquer tempo.

Documento eletrônico VDA55224121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2026 17:50:26
Código de Controle do Documento: 433e96e0-23aa-4aac-a8e5-4f396d80a3a3

6. Reforça essa conclusão a orientação do STF no RE 878.694/MG (Tema 809), com repercussão geral reconhecida, que consolidou a equiparação entre cônjuges e companheiros no plano patrimonial, ainda que em contexto sucessório.

7. Dessa forma, o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo prescricional decenal à pretensão de partilha de bens, contrariou a orientação consolidada do STJ, o que impõe a sua reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a prescrição reconhecida pelo TJ/RS e restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou a partilha do imóvel.

Documento eletrônico VDA55224121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2026 17:50:26
Código de Controle do Documento: 433e96e0-23aa-4aac-a8e5-4f396d80a3a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.249.288 / RS

Número Registro: 2025/0479454-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008785220208210073

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L C R DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	C I M DOS S
OUTRO NOME	:	C I M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56639704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: 1ea1b1b9-2b36-49fc-8c98-75fd05a02618

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: 1ea1b1b9-2b36-49fc-8c98-75fd05a02618